
Green Economy in Action: The Transformative Impact of Ecological ICMS in Goiás

Economia Verde em Ação: O Impacto Transformador do ICMS Ecológico em Goiás

Received: 05-03-2024 | Accepted: 08-04-2024 | Published: 12-04-2024

Meire Terezinha Lemes Martins

ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-1943-5126>

Centro Universitário Alves de Faria, Brasil

E-mail: mtlmartins@tjgo.jus.br

Nilo Leal Sander

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9856-6819>

Centro Universitário Alves de Faria, Brasil

E-mail: nilosander@gmail.com

ABSTRACT

The present study aimed to analyze the evolution of ICMS as one of the main sources of environmental revenue for Brazilian States and their Municipalities. It proposed to analyze the legislation inherent to the tax, together with the criteria necessary for its granting. The literature review methodology was used. In addition, the bibliographical survey (books, articles and websites), systematization of data on conservation units, protection areas, the Ecological ICMS and websites of SEMAD (Secretariat of Environment and Sustainable Development), of the Secretariat of Economy, the General Secretariat of the Governorship and other bodies involved. The results were that such policies related to taxation, specifically the Ecological ICMS, are extremely necessary to protect the environment, providing greater implementation of legislation relevant to the topic.

Keywords: Ecological ICMS; Environmental Conservation; Environment; Sustainability.

RESUMO

O presente estudo objetivou-se em analisar a evolução do ICMS como sendo uma das principais fontes de receita ambiental para os Estados brasileiros e seus Municípios. Propôs analisar as legislações inerentes ao tributo, juntamente com os critérios necessários para sua concessão. Utilizou-se a metodologia de revisão de literatura. Além disto, foram examinadas o levantamento bibliográfico (livros, artigos e sites), sistematização de dados sobre as unidades de conservação, as áreas de proteção, o ICMS Ecológico e sites da SEMAD (Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável), da Secretaria da Economia, da Secretaria Geral da Governadoria e de demais órgãos envolvidos. Obteve-se como resultados que tais políticas relacionadas à tributação, especificamente o ICMS Ecológico, são extremamente necessários à proteção do meio ambiente, proporcionando uma maior efetivação das legislações pertinentes ao tema.

Palavras-chave: ICMS Ecológico; Conservação Ambiental; Meio Ambiente; Sustentabilidade.

INTRODUÇÃO

A sustentabilidade ambiental, respaldada por políticas fiscais como o ICMS Ecológico (ICMS-E), reflete um compromisso crescente com a conservação e a utilização consciente dos recursos naturais. O ICMS Ecológico se apresenta não só como uma política fiscal, mas também como um modelo de gestão ambiental estratégica que reconhece e recompensa esforços locais para manter ou melhorar o patrimônio ambiental.

O ICMS – sigla para Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - foi regulamentado em 1996 pela Lei Kandir e é um imposto sobre produtos e serviços que circulam entre cidades, estados ou de pessoas jurídicas para pessoas físicas. Sendo um tributo estadual, sua alíquota é definida pelos estados e pelo Distrito Federal, mas esses valores são diferentes para movimentações internas (intra estaduais) e entre estados. Desse modo, as alíquotas variam de acordo com a mercadoria ou serviço, indo de 7% a 35% (LEITE, 2019). Na Constituição Federal, esse imposto está previsto no art. 155, inciso II.

O ICMS, em síntese, é uma taxa que os estados brasileiros cobram quando produtos são vendidos ou serviços são prestados. Depois de arrecadado, parte desse dinheiro é dividido com os municípios. Por lei, 75% do dinheiro já tem destino certo, mas os estados podem decidir como vão distribuir os 25% restantes para os municípios. E é aí que entra o ICMS Ecológico. Inovação fiscal, destinada ao meio ambiente.

O ICMS Ecológico surgiu no Brasil na década de 1990 como uma inovação na política ambiental e fiscal. O Estado do Paraná foi pioneiro, adotando esta modalidade em 1991. O objetivo central era criar um mecanismo de incentivo econômico para a conservação ambiental nos municípios por meio da redistribuição de uma parcela do ICMS tradicional (PIRES, 2001).

Assim, “nascido sob a égide da ‘compensação’, o ICMS Ecológico evolui, transformando-se ao longo do tempo também em instrumento de incentivo, direto e indireto à conservação ambiental, hoje o que mais o caracteriza” (ARAÚJO, 2003. p. 40.)

O ICMS Ecológico possibilita que os estados federados possuam autonomia de participação no processo de desenvolvimento de seus municípios. Dessa forma, constata-se uma inversão do princípio do poluidor-pagador para o princípio do protetor-recebedor, na medida em que o agente público que protege o meio ambiente em prol da coletividade

é beneficiado em contrapartida com um aumento no repasse da receita obtida com a arrecadação do ICMS (RECH, 2012).

Essa política inovadora incentiva municípios a desenvolverem projetos e ações que visam à preservação ambiental e à promoção da sustentabilidade. A alocação de fundos do ICMS-E baseia-se em critérios ambientais definidos, tais como a manutenção de áreas protegidas, o tratamento adequado de resíduos e a promoção da educação ambiental, entre outros.

A inovação fiscal presente no ICMS Ecológico reside na sua capacidade de criar um mecanismo de incentivo financeiro para os municípios que adotam práticas sustentáveis, reconhecendo seu esforço na preservação ambiental e premiando-os com recursos adicionais. Isso proporciona um estímulo econômico para que as autoridades locais implementem políticas e ações voltadas para a proteção do meio ambiente, mesmo em contextos nos quais recursos financeiros são escassos.

Outro aspecto inovador do ICMS Ecológico é sua capacidade de integrar diferentes esferas de governo (federal, estadual e municipal) e incentivar a cooperação entre elas na gestão ambiental. Por meio desse mecanismo, os governos municipais são incentivados a desenvolver e implementar políticas ambientais alinhadas com as diretrizes estaduais e federais.

Com esse incentivo, os municípios passaram a ter uma razão a mais para manter parques e reservas naturais, ou até criar novos. As cidades começaram a ganhar uma parte do dinheiro do ICMS com base em como cuidavam do meio ambiente. Cada estado decide suas regras, possuindo requisitos para concessão do benefício, para isso, mas muitos consideram áreas de proteção ambiental, em Goiás, por exemplo, as cidades com áreas protegidas ou que cuidam bem da natureza podem receber mais dinheiro. O ICMS Ecológico funciona assim: se a cidade cuida bem da natureza, ela ganha uma parte maior desse dinheiro, à título de tributo. É como uma recompensa por fazer o bem para o meio ambiente.

A ideia de discutir o assunto surgiu ao perceber um grande desconhecimento sobre o ICMS-E, uma iniciativa inovadora, porém não tão recente, voltada para a conservação ambiental. Essa falta de conhecimento não se limita apenas ao público geral, mas também a profissionais especializados em direito ambiental e tributário. Ao mencionar o ICMS-E a esse público alvo, todos questionavam: "O que é o ICMS-E?". Se até os profissionais da área estão por fora deste assunto tão importante para

a preservação do meio ambiente, é fácil imaginar o quanto o restante da população está desinformado, mesmo tendo interesse em participar e apoiar iniciativas de sustentabilidade ambiental.

O debate sobre o valor intrínseco e tangível do meio ambiente conservado e equilibrado é essencial. Conforme destacado por Young em 2007, na obra "O Quanto Vale o Verde", ele reflete profundamente sobre a importância econômica, social e ecológica da preservação ambiental. A questão central dessa reflexão gira em torno de como mensurar o valor do meio ambiente, não apenas em termos monetários, mas também considerando seus benefícios imensuráveis para a qualidade de vida na Terra.

O assunto ressalta a urgência de reconhecer e integrar o valor dos ecossistemas e da biodiversidade nas decisões políticas, econômicas e sociais. A conservação ambiental equilibrada garante serviços ecossistêmicos vitais, como a purificação do ar e da água, a polinização de culturas, a regulação do clima e a sustentação da diversidade biológica. Estes são fundamentais para a sobrevivência humana e para a manutenção da saúde do planeta terra, daí surge a necessidade de divulgação cada vez mais desse instituto tão importante, como ele é usado? Quais os critérios utilizados para obter em percentual maior? Quem fiscaliza onde e em quais as unidades de conservação de cada município?

Conforme disponibilizado no site da Secretaria da Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (GOIÁS, 2023), os municípios contemplados por esse benefício tributário têm crescido consideravelmente durante os exercícios anuais devido à fomentação tanto da economia dos municípios quanto às práticas de gestão pública ambiental.

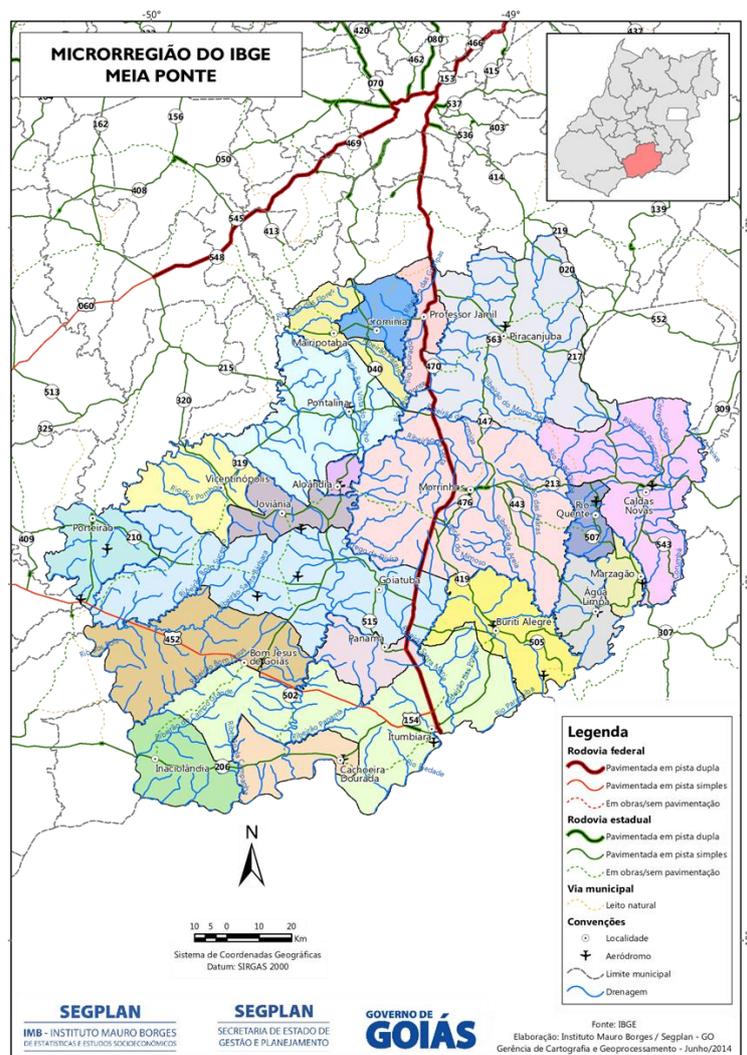
É necessário destacar que esse crescimento só se faz possível frente ao conhecimento populacional acerca do programa do ICMS Ecológico, o qual se efetiva por meio Educação Ambiental, pois esta ajuda a conscientizar a população sobre a importância da conservação ambiental e da biodiversidade. Ao entender os benefícios do ICMS Ecológico, a sociedade pode pressionar e apoiar políticas públicas que promovam a sustentabilidade e a preservação dos recursos naturais.

A conscientização e educação sobre o ICMS Ecológico podem incentivar a pesquisa e a inovação em tecnologias sustentáveis e práticas de conservação. Isso não apenas contribui para a efetivação do ICMS Ecológico, mas também promove o desenvolvimento sustentável a longo prazo.

Contudo, necessário ponderar que a conservação do meio ambiente não deve ser vista como um custo, mas como um investimento no futuro da humanidade e na estabilidade do planeta. Razão em que justifica a extrema necessidade de fiscalização desses intitutos, notadamente quanto a aplicação do ICMS-E.

A microrregião Meia Ponte em Goiás é um exemplo específico onde a aplicação efetiva do ICMS Ecológico pode ser avaliada de perto. Com sua significativa diversidade biológica e demográfica, essa região oferece um cenário propício para investigar como os recursos do ICMS-E estão sendo empregados para atingir os objetivos de sustentabilidade. O impacto direto do ICMS Ecológico nos 21 municípios que compõem a região pode ser um indicativo valioso da eficácia das políticas fiscais ambientais em uma escala mais ampla.

Figura 1 – Título da figura 1



Fonte: IBGE, Mauro Borges/Segplan – GO

Gerência de Cartografia e Geoprocessamento – Junho/2014

Esta pesquisa se justifica pela necessidade de verificar não apenas a conformidade legal e a eficácia na utilização dos recursos do ICMS-E, mas também o impacto real dessas iniciativas na qualidade de vida dos habitantes. Além disso, a análise do ICMS Ecológico pode revelar práticas exemplares, desafios persistentes e oportunidades de melhoria que poderiam ser aplicadas em outras regiões além de Goiás.

Em Goiás, eles decidiram adotar essa ideia e começaram com a Emenda Constitucional Estadual nº 40 em 2007. Depois, foram refinando as regras em 2011 e 2014. Eles fizeram uma lista de coisas boas para o meio ambiente que as cidades podem fazer para ganhar mais desse dinheiro. Por exemplo, se uma cidade tem uma área grande de natureza protegida, cuida do lixo de maneira correta, dá aulas sobre o meio ambiente nas escolas, protege as fontes de água ou faz outras coisas que ajudam a natureza, ela pode pedir uma parte maior do ICMS Ecológico.

Quanto mais dessas ações a cidade fizer, mais dinheiro do ICMS Ecológico ela pode receber. Isso dá um empurrão para os municípios trabalharem para serem mais verdes, porque além de ajudar a natureza, eles veem um benefício direto no orçamento. O dinheiro que entra pode ser usado para melhorar o tratamento de lixo, fazer áreas para jogar lixo fora corretamente, começar programas de coleta seletiva, e também pode ajudar em outras áreas importantes como saúde e educação.

Esse instrumento é uma política pública regulatória que visa compensar, estimular ou premiar os municípios que mantêm em seus territórios UCs, bem como práticas ambientais adequadas - a depender dos critérios estabelecidos por lei estadual (CASTRO et al., 2019).

Devido a este mecanismo, os municípios começaram a receber parte dos recursos financeiros arrecadados através do ICMS, com base em critérios ambientais. A distribuição das partes que os municípios têm direito a receber está regulamentada no Inciso II, do Artigo 158 da Constituição Federal, a qual define a competência dos Estados em legislar sobre até $\frac{1}{4}$ do percentual a que os Municípios têm de receber de ICMS (GUEDES; SEEHUSEN, 2011).

Um ponto forte do ICMS Ecológico é que ele ajuda diferentes níveis de governo (federal, estadual e municipal) a trabalharem juntos para cuidar do meio ambiente. Esse sistema encoraja as prefeituras a criar e colocar em prática planos que estejam alinhados com as regras estaduais e federais sobre a natureza. Isso pode tornar a proteção ambiental

mais eficiente e ajudar a criar políticas públicas que focam em cuidar do planeta a longo prazo.

Contudo, é imprescindível enfatizar que, apesar dos benefícios e inovações inerentes ao ICMS Ecológico, este mecanismo enfrenta desafios significativos, como a imperiosidade de formular critérios transparentes e objetivos para a alocação dos recursos financeiros, assegurando assim a integridade e a justiça no procedimento de distribuição destes. Ademais, torna-se crucial o monitoramento e avaliação contínua dos efeitos gerados pelas políticas ambientais adotadas pelos municípios agraciados com o ICMS Ecológico, visando assegurar que as iniciativas de sustentabilidade sejam genuinamente fomentadas e que os recursos sejam empregados de maneira eficiente e eficaz, contribuindo para a preservação do meio ambiente e o avanço sustentável.

Em um mundo cada vez mais voltado para a sustentabilidade e a preservação do meio ambiente, a importância de mecanismos que incentivem práticas sustentáveis nunca foi tão evidente. Nesse contexto, o ICMS Ecológico surge como um instrumento inovador e estratégico, destinado a promover a conservação ambiental através da gestão fiscal. Este breve relato visa esclarecer e divulgar a relevância desse mecanismo para a conscientização pública e o estímulo à adoção de políticas ambientais mais eficazes por parte dos municípios.

Desse modo, esta pesquisa se concentra em explicar o ICMS Ecológico, relacionando-o com sua importância, finalidade e desafios, destacando sua relevância para o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável. Para isso, este trabalho pauta-se na análise interdisciplinar da Educação Ambiental, tributação e políticas públicas sob a perspectiva da Constituição Federal de 1988, direcionando-o ao estado de Goiás.

REVISÃO DE LITERATURA

2.1 A Inovação Verde e Fiscal no Âmbito do Desenvolvimento Regional de Goiás

Em Goiás O ICMS Ecológico ou ICMS Verde foi criado pela Emenda Constitucional Estadual nº 40 (GOIÁS, 2007), onde se detalharam os critérios para a distribuição dos recursos linkados com a necessidade de fiscalização, defesa, conservação, recuperação e preservação meio ambiente. Mas a regulamentação da lei só

aconteceu em 2011, através da Lei complementar 90 (GOIÁS, 2011) e em 2014 pelo Decreto nº 8.147 (GOIÁS, 2014).

O Estado de Goiás tem sido pioneiro no Brasil na adoção do ICMS Ecológico, uma ferramenta inovadora de política pública que alinha a gestão fiscal com a sustentabilidade ambiental.

O ICMS Ecológico em Goiás reflete um avanço significativo na forma como o estado encara a questão ambiental, promovendo a conservação da biodiversidade, a proteção das áreas protegidas, e o estímulo a práticas sustentáveis nos municípios. Essa política não apenas contribui para a melhoria da qualidade ambiental, mas também gera recursos adicionais para que os municípios invistam em áreas críticas para a sustentabilidade, demonstrando o potencial das políticas fiscais como ferramentas de gestão ambiental.

A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, representa um marco na conservação e no uso sustentável dos recursos naturais no Brasil, estabelecendo o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC). Essa legislação define critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação (UCs), com o intuito de assegurar a proteção da biodiversidade, a preservação dos recursos hídricos, a estabilização e melhoria dos climas regionais e a proteção do solo.

Dentro do SNUC, as unidades de conservação são divididas em duas grandes categorias: as de Proteção Integral, que têm como objetivo básico preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais; e as de Uso Sustentável, que têm como objetivo a preservação da natureza juntamente com o uso sustentável de parte de seus recursos.

Lei Complementar nº 177, de 24 de agosto de 2022, do estado de Goiás, regula a distribuição de parte do ICMS aos municípios, baseando-se em seu desempenho nas áreas de educação, saúde e meio ambiente. Esta lei destina percentuais específicos do ICMS para cada uma dessas áreas, com critérios detalhados para a avaliação do desempenho municipal, incluindo o número de matrículas na educação, indicadores de saúde baseados no Cartão SUS, e a gestão de unidades de conservação e ações ambientais.

A Lei Complementar nº 177, de Goiás, distribui o ICMS com base no desempenho municipal em educação, saúde e meio ambiente. Destina 10% para a educação, considerando matrículas e qualidade de aprendizagem; 5% para a saúde, avaliando o número de inscritos no SUS; e 5% para o meio ambiente, focando em unidades de

conservação, gestão ambiental e preservação de áreas naturais. Esses critérios visam incentivar melhorias na gestão local nessas áreas críticas.

A lei Complementar nº 177 estabelece critérios ambientais para a distribuição de parte do ICMS aos municípios goianos. Esses critérios incluem a presença de unidades de conservação, terras indígenas ou territórios quilombolas, a extensão territorial protegida, a cobertura de vegetação nativa, ações de educação ambiental, gestão de resíduos sólidos, esforços para combater o desmatamento e preservar a biodiversidade. Os municípios são incentivados a melhorar sua gestão ambiental para acessar uma maior parcela desses recursos.

Nas disposições finais da Lei Complementar nº 177, é determinado que a Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) e o Conselho Deliberativo dos Índices de Participação dos Municípios (COÍNDICE) têm papéis importantes. A SEDUC é responsável por fornecer anualmente informações sobre os municípios goianos que influenciam na distribuição do ICMS, especialmente em relação aos critérios educacionais. O COÍNDICE, por sua vez, recebe essas informações, que são essenciais para definir a participação de cada município nos recursos do ICMS.

O Decreto 10.190, de 30 de dezembro de 2022, no estado de Goiás, regulamenta a apuração do Índice de Participação dos Municípios (IPM) relativo aos 5% do ICMS destinados aos municípios. Esse decreto especifica como esse índice deve ser calculado e distribuído, refletindo a legislação que busca otimizar a distribuição de recursos fiscais com base em critérios pré-definidos. Para mais detalhes, você pode consultar o documento oficial através do link para a Casa Civil do Estado de Goiás ([Legislação Goiás](#)).

METODOLOGIA

Segundo Gil (1999), a pesquisa científica tem por finalidade obter respostas para questionamentos, considerando procedimentos científicos, de caráter pragmático. O desenvolvimento do método científico é um processo formal e sistemático, o qual envolve, também levantamento bibliográfico e análise de exemplos que estimulem a compreensão.

A metodologia empregada neste estudo incluiu pesquisa exploratória, bem como pesquisa bibliográfica, nas literaturas disponíveis e publicações relevantes nas

plataformas Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Site Governo de Goiás e Google Acadêmico. A busca concentrou-se em explorar a tributação destinada a preservação Ambiental, especificamente o ICMS Ecológico. Analisou o referido intitudo no Estado de Goiás, quanto às microrregiões do Meia Ponte, examinando a correlação entre as palavras-chaves: “ICMS Ecológico; Conservação Ambiental; Meio Ambiente; Sustentabilidade”.

Para contribuir com a pesquisa foi realizado um questionário sobre o tema, a ser repassado a uma parte da comunidade, para reunião de dados. Link: <https://forms.gle/VqkAVLYL7aVMRJEa8>.

Utilizou-se abordagem metodológica denominada pesquisa qualitativa, a qual Creswell (2007) conceitua como sendo aquela em que o pesquisador coleta dados emergentes abertos tendo como objetivo principal ampliar os temas a partir dos dados. A técnica utilizada por essa pesquisa, visando a coleta de dados, foi a análise de conteúdo que, para Flick (2009), além de realizar a interpretação após a coleta dos dados, desenvolveu-se por meio de técnicas mais ou menos refinadas possibilitando a organização o conhecimento do assunto a que se trata.

Sendo assim, a análise de conteúdo vem se mostrando uma das mais utilizadas técnicas de análise de dados no Brasil, especialmente nas pesquisas denominadas qualitativas, Flick (2009) ainda destaca também a vantagem que tal método analítico possui sobre os métodos mais indutivos, visto que a formalização do procedimento origina categorias que facilitam a comparação entre os diferentes casos.

RESULTADO DA DISCUSSÃO

O ICMS Ecológico desempenha um papel essencial, representando uma inovadora ferramenta de política pública ambiental, oferecendo aos municípios e cidades uma maneira de beneficiarem-se financeiramente através da preservação ambiental. Este mecanismo redistribui parte dos recursos arrecadados com o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) com base em critérios ambientais definidos por cada estado brasileiro. A renovação verde e fiscal representa um esforço significativo para promover a sustentabilidade ambiental, econômica e social. Sua importância se faz presente em sua própria finalidade.

A evolução do ICMS Ecológico no estado de Goiás mostrou um progresso significativo, com um aumento de 19% no número de municípios enquadrados para receber parte do ICMS com base em critérios ambientais, passando de 184 cidades em 2021 para 220 em 2022. Este avanço foi resultado de treinamentos e assessoramento técnico oferecidos aos gestores municipais, melhorando o preenchimento e envio de informações relevantes. Este esforço conjunto demonstra o compromisso do estado com a preservação ambiental e o desenvolvimento sustentável.

Conforme o direcionamento à Goiás, especificamente quanto às 21 microrregiões do Rio Meia Ponte, a saber: Itumbiara, Caldas Novas, Morrinhos, Goiatuba, Bom Jesus de Goiás, Piracanjuba, Pontalina, Buriti Alegre, Vicentinópolis, Cachoeira Dourada, Joviânia, Inaciolândia, Rio Quente, Porteirão, Cromínia, Professor Jamil, Panamá, Mairipotaba, Marzagão e Aloândia, utilizando-se como referência os dados fornecidos pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, retira-se como dados a seguinte tabela, a qual reproduz dados do ICMS Ecológico dessas regiões. Veja-se:

Figura 2 – Quadro de Comparação de Dados ICMS Ecológico 2019/2023

Microrregião do Meia Ponte (Municípios)	ANO DE REFERÊNCIA 2019	ANO DE REFERÊNCIA 2023
	Pontuação/Enquadramento no ICMS Ecológico	Pontuação/Enquadramento no ICMS Ecológico
Itumbiara	6.0000/ 3%	7.0000/3%
Caldas Novas	6.0000/ 3%	8.0000/3%
Morrinhos	8.0000/3%	7.0000/3%
Goiatuba	7.0000/3%	8.0000/3%
Bom Jesus de Goiás	7.0000/3%	7.0000/3%
Piracanjuba	3.0000/0,75%	7.0000/3%
Pontalina	3.0000/0,75%	8.0000/3%
Buriti Alegre	6.0000/ 3%	7.0000/3%
Vicentinópolis	-	8.0000/3%
Cachoeira Dourada	-	3.0000/0,75%
Joviânia	3.0000/0,75%	7.0000/3%
Inaciolândia	3.0000/0,75%	3.0000/0,75%
Rio Quente	4.0000/1,25%	9.0000/3%
Porteirão	5.0000/1,25%	5.0000/1,25%
Cromínia	4.0000/1,25%	6.0000/ 3%
Professor Jamil	-	-
Panamá	3.0000/0,75%	6.0000/ 3%
Mairipotaba	5.0000/1,25%	7.0000/3%
Marzagão	-	6.0000/ 3%
Aloândia	-	4.0000/1,25%
Água Limpa	4.0000/1,25%	6.0000/ 3%

Fonte: site da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

<https://goias.gov.br/meioambiente/icms-ecologico>

Em uma comparação de 2019 com o ano de 2023, é possível inferir que os Municípios estão progredindo e incentivando a melhoria de seu desempenho em relação ao Icms Ecológico. A melhoria aponta a importância do instituto ICMS-E e a necessidade de implementações de políticas públicas que possibilitam a preservação do meio ambiente.

Importante colecionar redação do renomado jurista Wilson Loureiro (2008) sobre o tema, que assim escreveu:

O ICMS ecológico é um instrumento que aproveita a oportunidade criada pelo federalismo fiscal brasileiro, qual seja, o do repasse de recursos financeiros a entes federados, sem que a instituição que recebe tais recursos perca sua autonomia político-administrativa (LOUREIRO, 2008, p. 10).

A partir da logística do ICMS e, em atendimento à Lei Complementar nº 177/2022¹, o ICMS Ecológico foi desenvolvido para realizar mais transferência das arrecadações do ICMS para municípios que têm Unidades de Conservação em seus territórios, desde que essas estejam adequadamente cadastradas nos sistemas Federal ou Estadual (GOIÁS, 2023).

A inovação fiscal presente no ICMS Ecológico reside na sua capacidade de criar um mecanismo de incentivo financeiro para os municípios que adotam práticas sustentáveis, reconhecendo seu esforço na preservação ambiental e premiando-os com recursos adicionais. Isso proporciona um estímulo econômico para que as autoridades locais implementem políticas e ações voltadas para a proteção do meio ambiente, mesmo em contextos nos quais recursos financeiros são escassos.

Outro aspecto inovador do ICMS Ecológico é sua capacidade de integrar diferentes esferas de governo (federal, estadual e municipal) e incentivar a cooperação entre elas na gestão ambiental. Por meio desse mecanismo, os governos municipais são incentivados a desenvolver e implementar políticas ambientais alinhadas com as diretrizes estaduais e federais.

No entanto, é importante ressaltar que, apesar de suas vantagens e inovações, o ICMS Ecológico também apresenta desafios, como a necessidade de estabelecer critérios claros e objetivos para a distribuição dos recursos, garantindo a transparência e a equidade

¹ Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/106018/pdf>

no processo de alocação dos recursos. Além disso, é importante monitorar e avaliar os impactos das políticas implementadas pelos municípios beneficiários do ICMS Ecológico, a fim de garantir que as práticas sustentáveis sejam de fato promovidas e que os recursos sejam utilizados de maneira eficiente e correta.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Cláudia Campos de *et al.* **Meio Ambiente e Sistema Tributário: Novas Perspectivas**. São Paulo: Senac, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília/DF, 05 out. 1988.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

_____. **Lei Complementar nº 87**, de 13 de setembro de 1996. Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências (Lei Kandir). Brasília/DF, 13 set. 1996.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp87.htm

CRESWELL, J. W. **Projeto de pesquisa: método qualitativo, quantitativo e misto**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2007.

FLICK, U. (2009). **Introdução à pesquisa qualitativa** (3a ed., J. E. Costa, Trad.). São Paulo: Artmed. (Obra original publicada em 1995)

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1996.

GOIÁS. **Decreto nº 10190**, de 30 de dezembro de 2022. *Regulamenta a apuração do Índice de Participação dos Municípios - IPM referente à entrega dos 5% (cinco por cento) do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS pertencentes aos municípios, na forma da Lei Complementar estadual nº 177, de 24 de agosto de 2022, e dá outras providências. Goiânia/GO, 30 dez. 2022.*

Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=440948>

_____. **ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços. Secretaria de Estado da Economia**, 2023.

Disponível em: <https://www.economia.go.gov.br/receita-estadual/icms.html>

_____. **ICMS Ecológico. Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**, 2023.

Disponível em:

<https://goias.gov.br/meioambiente/icms-ecologico/>

GUEDES, Fátima Becker; SEEHUSEN, Susan Edda; O PSA na Mata Atlântica - **Situação Atual, Desafios e Recomendações**. In: (Org.). Pagamentos por Serviços Ambientais na Mata Atlântica: lições aprendidas e desafios. Título VI. Série V. Brasília: MMA, 2011, p. 225-248

LEITE, Vitor. O que é ICMS? Quem paga e quem é isento desse tributo? **Blog Nubank**, 08 out. 2019.
Disponível em: <https://blog.nubank.com.br/o-que-e-icms/>

LOUREIRO, Wilson. **ICMS ecológico, uma experiência brasileira de pagamentos por serviços ambientais**. Belo Horizonte: Conservação Internacional – São Paulo: Fundação SOS Mata Atlântica – Curitiba : The Nature Conservancy (TNC), 2008.

MINAS GERAIS. Noções básicas de repasse de receita aos municípios. **Secretaria de Estado da Fazenda**, 2023.
Disponível em:
https://www.fazenda.mg.gov.br/governo/assuntos_municipais/repasse_receita_nocbasicas.html

PIRES, Éderson. Icms ecológico. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 52, 1 nov. 2001. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2328>

RECH, Adir Ubaldo. O valor econômico e a natureza jurídica dos serviços ambientais. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, no. 2. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa: Lisboa, p. 1046, 2012.
Disponível em: www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/02/2012_02_1043_1071.pdf